

## SÃO TOMÉ AND PRINCIPE LEGAL ANNEX

### **REVIEWED LAWS:**

- Constitution
- Lei nº 6/1991 de 8 de Maio – Estatuto dos Deputados
- Lei nº 3/2001 de 4 de Setembro – Lei Orgânica da Assembleia Nacional (\*)
- Regimento da Assembleia Nacional (1993)
- Lei nº 5/91 que aprova o Estatuto dos Titulares de Cargos Políticos

(\*) Law(s) reviewed but not containing relevant articles for this study.

### **RELEVANT ARTICLES:**

#### **Constitution (2003):**

##### **Artigo 72.º Incompatibilidade**

1. As funções de Presidente da República são incompatíveis com qualquer outra função pública ou privada.
2. As funções de Deputados à Assembleia Nacional, membros do Governo e de titular de órgãos de poder local estão sujeitas às incompatibilidades fixadas na lei.

##### **Artigo 96.º Direitos, regalias e deveres**

1. Os direitos, regalias e deveres dos Deputados são regulados pela lei.
2. O Deputado que falte gravemente aos deveres pode ser destituído pela Assembleia Nacional, em voto secreto, por maioria de dois terços dos Deputados em efectividade de funções.

#### **Lei nº 6/1991 de 23 de setembro – Estatuto dos Deputados**

##### **Artigo 4.º Suspensão de mandatos**

1. A suspensão do mandato verifica-se com:
  - a) O deferimento do requerimento de substituição temporária por motivo relevante, nos termos do artigo 5.o;
  - b) O procedimento criminal, nos termos do artigo 11.º;
  - c) A nomeação para exercício de funções de membro do Governo;
  - d) A nomeação para a Comissão Electoral Nacional, Embaixador, Juiz, Director-Geral e director de gabinete de membro do Governo.
  - e) O exercício das funções de presidente ou membro permanente não do órgão do poder local;

2. A suspensão do mandato relativamente ao presidente ou membro do órgão do poder local pode ser levantada por período não superiores a 10 dias, no máximo global de 30 dias em cada sessão legislativa.

**Artigo 8.º**  
**Perda do mandato**

1. A perda do mandato verifica-se:
  - a) Quando os deputados sejam feridas por algumas das incapacidades ou incompatibilidades previstas na lei, mesmo por factos anteriores a eleição, não podendo a Assembleia reapreciar factos que tenham sido objecto de decisão Judicial com trânsito em julgado ou de deliberação anterior da própria Assembleia;

**Regimento da Assembleia Nacional:**

**Artigo 18.º**  
**Deveres dos Deputados**

1. Constituem deveres dos Deputados:
  - (...)
  - c) Participar nas votações;
  - (...)

**Artigo 113.º**  
**Voto**

- (...)
2. Nenhum Deputado pode deixar de votar, sem prejuízo do direito de abstenção.
  - (...)

**Lei nº 5/91 que aprova o Estatuto dos Titulares de Cargos Políticos:**

**Artigo 1.º**  
**Âmbito de Aplicação**

O presente Estatuto aplica-se aos titulares de cargos Políticos, nomeadamente Presidente da República, Deputados e Membros do Governo e em casos devidamente tipificados, também a titulares de altos cargos públicos, sendo como tais considerados aqueles cuja nomeação resulte da aplicação do princípio de livre designação, baseada em razões de especial confiança ou responsabilidade e, como tal, sejam considerados por lei.

**Artigo 29.º**  
**Incompatibilidades**

(...)

2. A titularidade do cargo de Membro do Governo implica durante a sua pendência, as seguintes incompatibilidades:
  - a) O exercício remunerado de quaisquer outras actividades profissionais ou função pública que não derive do seu cargo e o exercício de actividades de representação profissional;
  - b) A integração em corpos sociais de empresas ou sociedades concessionárias de serviço público, instituições de crédito ou parabancárias, seguradores, sociedades imobiliárias ou quaisquer outras empresas intervenientes em contacto com o Estado e demais pessoas colectivas de direito público;
  - c) O desempenho de funções em órgão executivo de fundação subsidiada pelo Estado;
  - d) A detenção de partes sociais de valor superior a 10% em empresas que participam em concursos públicos de fornecimento de bens ou serviços no exercício de actividades de comércio ou indústria, em contratos com o Estado e outras pessoas colectivas de direito público.

**Artigo 34.º**  
**Impedimento**

Os titulares dos cargos referidos no artigo 1.º estão impedidos de servir de perito ou árbitro, a título remunerado, em quaisquer processo em que sejam parte o Estado e demais pessoas colectivas de direito público, no prazo de um ano após a cessação de funções.

**Artigo 35.º**  
**Excepções**

1. Constituem excepção ao regime de incompatibilidade instituído pelo artigo 29.o.:
  - a) As actividades de mera administração do património pessoal e familiar existente à data de início de funções referidas no artigo 1.o, salvo participação superior a 10% em empresas que contratem com a entidade pública na qual desempenhe o seu cargo;

(...)

**Artigo 36.º**  
**Regime sancionatório**

1- A infracção ao disposto nos artigos 29.º e 34.º da presente lei implica:

- a) Para os titulares de cargos de natureza não electiva, a demissão, com inibição do exercício das correspondentes funções durante quatro anos, a contar da data da publicação da sentença condenatória e ainda a multa de 90 a 180 dias sem prejuízo de outra sanção penal que ao caso couber.

**Artigo 40.º**  
**Declaração**

1. Os titulares dos cargos referidos no artigo 1.º formularão e depositarão na Procuradoria-geral da República, nos 60 dias posteriores à tomada de posse, declaração de inexistência de incompatibilidade ou impedimento, da qual constarão todos os elementos necessários a verificação do cumprimento do disposto no presente diploma.
2. Deverão ainda os titulares dos cargos referidos no número 1 declarar à Assembleia Nacional, no começo e no fim dos respectivos mandatos, o património de que são detentores. A referida declaração será de carácter confidencial e dela deverão constar igualmente não só os bens próprios como os possíveis bens indivisos de que seja co-proprietário.
3. Para os fins a que se refere o n.º 2 compete a Assembleia Nacional criar a Comissão competente para apreciar a variação da situação patrimonial entre o princípio e o fim de cada mandato.
4. Os titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos em exercício à data da publicação do presente diploma deverão, 60 dias após a sua entrada em vigor, cumprir as obrigações nele previstas.